

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2023-FMDS-CPL

MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.534.401/0001-07, com sede à Trav. Enéas Pinheiro, 2462-térreo, CEP 66.095-015, bairro Marco, Cidade de Belém, Estado do Pará, por sua representante PATRÍCIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº 069541-PT/AP, inscrita no CPF/MF sob nº 432.041.042-49, residente nesta capital, vem com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2023-FMDS-CPL nos termos do item 3.1 do Edital de – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023, pelas razões de fatos e de direito que passar a expor.**

I – DO OBJETO LICITADO

O objeto é O presente Pregão tem por objeto “” Contratação de empresa especializada em organização de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento e viabilização compreendendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, atrações culturais, ornamentação e staff (profissionais) para o 6º Festival Gastronômico de Canaã dos Carajás-PA, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”” (grifo nosso).

II - DA TEMPESTIVIDADE

Como estabelecido no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023, será realizado no dia 03 de abril de 2023, às 08h:00min , estabelece em seu item 3.1, determina que:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

O Edital do certame, como supracitado no subitem 3.1 estabelece que “os esclarecimentos e impugnações devem ser enviada por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no endereço eletrônico cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br ou ainda protocolada junto a equipe de pregão no horário das 08h:00min às 12h:00min, ou seja, até o dia 28/03/2023”.

Logo, considerando que a sessão pública está agendada para o próximo dia 03 de abril de 2023, não resta dúvida acerca da tempestividade da presente impugnação.

III – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Ilustre Pregoeiro no especificado Edital, no item 11. DA HABILITAÇÃO, subitem 11.4.

Relativa à Qualificação Técnica só é exigido:

- Declaração para os devidos fins legais que a licitante teve amplo acesso e que conhece todas as regras do edital...
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado...

III – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Nosso pedido de impugnação do instrumento convocatório Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023, fundamenta-se na ausência de exigência à empresa licitante em apresentar, quando de sua qualificação técnica, as Certidões de Inscrição e Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Administração (CRA-PA), as Certidões de Inscrição e Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Engenharia (CREA-PA), exigência do Atestado de Vistoria Anual do Copo de Bombeiros e Certidão De Cadastro No Ministério Do Turismo - CADASTUR, vejamos.

Da necessidade de exigência do Certidões de Inscrição e Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Administração (CRA-PA),

Senhor(a) Pregoeiro(a), no Anexo I do especificado edital estão especificados, detalhadamente, todos serviços que deverão prestados e fornecidos pelo licitante vencedor, inclusive.

No referido Anexo I, consta entre outros, fornecimento de LOTE 02- RECURSOS HUMANOS, Lote 06 – DA ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS ILUMINAÇÃO E SONOROS.

Ainda no anexo I no subitem, no subitem 1.3.2.1 Prospecção de Informações, há a alínea b) onde trata da Organização, há a exigência de Seleção e alocação de recursos humanos, dessa maneira ressalte-se, que todo o processo de seleção de RECURSOS HUMANOS, cabe a licitante, assim com encargos.

As empresas que trabalham direta ou indiretamente no ramo/área de recursos humanos e de terceirização, devem possuir profissional que atue na área de Administração, consoante estabelece os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.769/65. Vejamos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da

Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Ademais, o artigo 15 do mesmo diploma legal estabelece que “serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.

Saliente-se, portanto, que o registro no Conselho Regional de Administração é uma exigência legal para o correto funcionamento da pessoa jurídica de direito público ou privado, passivo de sanções pelos órgãos competentes, quando do não cumprimento da lei.

Assim, requer-se que seja incluído no rol de documentos de Qualificação Técnica, a exigência de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA-PA.

Da necessidade de exigência do Certidões de Inscrição e Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Engenharia CREA-PA

Do mesmo modo, as empresas que trabalham diretamente no ramo/área de ESTRUTURAS MODULARES E MOVEIS, devem possuir registro e profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PA. Nas Planilha II - PALCO, PALANQUE, TABLADO, TENDA e CAMARIM e ESTANDE, presentes no Lote 06 – DA ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS ILUMINAÇÃO E SONOROS, consta a discriminação de cada um dos serviços prestados referentes a estrutura.

E pela Legislação vigente, Lei Federal nº 6.496/1977, é nesse caso necessário a Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA.

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais

referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Na mesma linha de raciocínio e visando minimizar possíveis acidentes do corrente elétrica e manter a integridade física do corpo técnico e público que participará dos eventos programados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, notamos a necessidade de que a empresa tenha em seu quadro além do já exposto um ENGENHEIRO ELETRICISTA devidamente registrado no CREA, haja visto que haverá SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO GERADORES DE ENERGIA e por fim, acompanhando a linha de raciocínio Engenheiro de segurança de trabalho, logo, a empresa vencedora, na qualificação técnica, deve comprovar que possui técnico responsável, devidamente registrado na entidade profissional competente, neste caso, no Conselho Regional de Engenharia-CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, nos termos do art. 30, incisos I e II, §1º, da Lei 8.666/93;

Da necessidade de exigência do Atestado de Vistoria Anual do Copo de Bombeiros

Nobre Pregoeiro, o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023, claramente, demanda a necessidade de se exigir dos prováveis licitantes, que tenham, entre os documentos de Qualificação Técnica, o Atestado de Vistoria Anual, documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, e que possui prazo de validade.

No website da referida instituição, temos a seguinte definição para o mencionado documento:

É o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar que comprova que a edificação possui o sistema de segurança contra incêndio e pânico (equipamentos de combate a incêndio, facilidade de acesso pelos bombeiros, saídas de emergência e outros) no momento do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Ora, em se tratando de eventos que envolvam pequeno ou grande número de pessoas, é imprescindível que haja uma preocupação com a segurança dos participantes, de modo que o AVCB é documento imprescindível e deve ser exigido no referido Edital.

Assim, requer-se que seja incluído, entre os documentos de Qualificação Técnica, o Atestado de Vistoria Anual, dentro do prazo de validade, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Da necessidade de exigência CADASTUR

A Lei 11.771/2008 em seu artigo 21 elenca as atividades de prestadores de serviços caracterizados como turísticos, estando previsto no inciso IV, do mesmo artigo, “ORGANIZADORAS DE EVENTOS” (grifo nosso).

Ainda, no mesmo diploma legal, no art. 22 determina:

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

Nesta mesma esteira assegura o Decreto 7.381/2010, em seu art. 42 garantindo:

Art. 42. Para os fins do disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 11.771, de 2008, consideram-se exposições os eventos temporários que promovam publicamente quaisquer espécies de bens.

Então, Ilustre Pregoeiro, para que a licitante demonstre que satisfaz a qualificação técnica, também, deverá possuir registro no Cadastro no Ministério do Turismo, nos termos da legislação vigente.

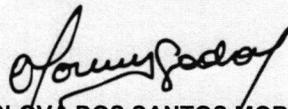
Por todo o exposto requer seja:

1. Recebido e conhecido o presente ato impugnatório, por ser tempestivo, nos termos do item 3 do Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2023-FMDS-CPL
2. Dado provimento ao presente ato impugnatório, nos termos dos itens 3.1.1 do especificado edital, e assim, sejam incluídas no referido edital no item 11. DA HABILITAÇÃO, a exigência da apresentação das Certidões de Inscrição e Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Administração (CRA-PA), as Certidões de Inscrição e Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Engenharia (CREA-PA), exigência do Atestado de Vistoria Anual do Copo de Bombeiros e Certidão De Cadastro No Ministério Do Turismo - CADASTUR, da empresa licitante vencedora do certame, sob pena de desclassificação.

Por fim, se por ventura, for dado improcedência, no todo ou em partes, do presente ato impugnatório, poderá ser requerido, em momento apropriado, o registro de interposição de recurso, para que sejam analisadas nossas ponderações por instâncias superiores.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém-PA, 28 de março de 2023.



PATRICIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY
CPF: N°. 432.041.042-49 e RG: 069541- POLITEC-AP
DIRETORA ADMINISTRATIVA
MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ. N° 15.534.401/0001-07



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2023-FMDS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em organização de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento e viabilização compreendendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, atrações culturais, ornamentação e staff (profissionais) para o 6º Festival Gastronômico de Canaã dos Carajás-PA, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Equipe de Pregão, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, registra-se que a peça fora protocolada dentro do prazo regular pela cláusula 3.1 do instrumento de Edital que regulamenta o certame, senão vejamos:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, vez que o certame terá início no dia 03 de abril de 2023, desta forma será analisado os pontos impugnados, empresa a empresa, a seguir:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

1 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante argumenta, em apertada síntese, que para concorrer ao lote 02 e lote 06, que demandam processo de seleção de recursos humanos, dever-se-ia exigir, para fins de qualificação técnica, que as pretensas licitantes disponham de profissional graduado em Administração, bem como a empresa comprove possuir registro no Conselho Regional de Administração – CRA-PA.

Ao mesmo passo, também argumenta que para concorrer ao lote 06 também seria necessário exigir que as licitantes disponham de profissionais devidamente registrados na entidade profissional competente, neste caso, no Conselho Regional de Engenharia–CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU.

Também argumenta que dever-se ia exigir Atestado de Vistoria Anual, dentro do prazo de validade, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e CADASTUR.

Era o que tinha a relatar!

2 –DO MÉRITO.

2.1 – Da inclusão de exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA-PA.

A impugnante fundamenta seu pedido de inclusão da exigência em tela, na Lei nº 4.769/65, que define as atribuições do profissional Técnico de Administração.

Entretanto, insta salientar que a referida lei não traz qualquer dispositivo que determine a exigência de tal documento para fins de licitação. Ademais, a fundamentação exposta pela impugnante não corrobora com o seu pedido, vez que trata das atribuições de profissional Técnico de Administração e da inscrição em conselho Técnico, quando ao final solicita a inclusão de exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Também cumpre relatar que o lote VI dispões de itens que são exclusivamente locação de objetos, não demandando qualquer mão de obra, razão pela qual a inclusão de tal exigência configuraria ilegal restrição de concorrência.

Ademais, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara, onde expôs o entendimento da irregularidade de tal exigência, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

*Nas licitações públicas, **é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração**, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.*

Voto:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

No mesmo sentido, o TCU também se manifestou nos seguintes acórdãos: ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara; ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO; ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 - PLENÁRIO RELATÓRIO; Acórdão 2864/2008 Plenário e Decisão TCU 450/2001 – Plenário.

2.2 – Da inclusão de exigência de Certidões de Inscrição e Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Engenharia CREA-PA.

Assim como arrazoadado supra, ainda que o lote VI possua itens que, em sua execução, demandem a necessidade de profissionais graduados na área de engenharia, o mesmo também possui itens que são locações de equipamentos que não demandam qualquer mão de obra, à exemplo dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

banheiros químicos e microfone, razão pela qual impossível seria a inclusão de tal exigência, que configuraria séria restrição de competição no referido lote.

Posto isso, desarrazoada seria tal exigência, que comprometeria a concorrência no certame, o que iria de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou nos seguintes termos:

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (Acórdão 80/2010 Plenário -Voto do Ministro Relator)”

2.3 – Da inclusão de exigência do Atestado de Vistoria Anual do Copo de Bombeiros.

A solicitação da inclusão da exigência em tela sequer merece prolongada análise, vez que não possui qualquer fundamento legal. Impossível seria exigir das licitantes a apresentação de atestado de vistoria do corpo de bombeiros, uma vez que o espaço onde ocorrerá o evento sequer fora montado, sendo ainda objeto do presente processo licitatório.

2.4 – Da inclusão de exigência de CADASTUR.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

A impugnante argumenta em sua peça que a organização de eventos seria atividade regulada pelo Ministério do Turismo, e, portanto, o cadastro das empresas junto ao CADASTUR seria necessário para realização dos serviços objeto da presente licitação.

Entretanto, da própria lei 11.771/2008, citada pela impugnante, se extrai a informação de que tal cadastro é facultado às empresas que exercem tal atividade, senão vejamos:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

(...)

Parágrafo único. **Poderão** ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

(...)

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

Destarte, vez que tal cadastro não se demonstra obrigatório às empresas prestadoras do serviço objeto do presente certame, exigí-lo para fins de habilitação somente configuraria no cerceamento da concorrência no certame.

2.5 Considerações finais.

Diante das razões expostas, urge ressaltar os princípios básicos e objetivos do processo licitatório, definidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que, define como objetivo primordial do processo licitatório o alcance da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, o processo licitatório busca o atendimento das necessidades da Administração Pública, devendo sempre ser priorizado o interesse público em detrimento do interesse particular, razão pela qual não merecem prosperar os pleitos da impugnante, pois, além de não possuírem qualquer fundamentação legal, não trazem qualquer contribuição para a concorrência no certame e atendimento do interesse público, se demonstrando apenas em tentativa de inclusão de exigências que teriam o condão de cercear a concorrência no certame.

3 - DAS CONCLUSÕES

Diante da impugnação apresentada pela empresa **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, tem-se por recebê-la e julgá-la **IMPROCEDENTE** em todos os termos levantados, mantendo inalterado o edital.

Canaã dos Carajás-PA, 30 de março de 2023.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1.261/2021